

O PRINCÍPIO RESPONSABILIDADE COMO IMPERATIVO ÉTICO PARA A PRESERVAÇÃO DO CIBERESPAÇO

ABNER DA SILVA JAQUES¹

PATRÍCIA MARTINEZ ALMEIDA²

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 1 O IMPERATIVO ÉTICO TRADICIONAL E SUA INSUFICIÊNCIA ANTE À CONTEMPORANEIDADE. 2 O PRINCÍPIO RESPONSABILIDADE COMO FONTE ÉTICA NA ERA TECNOLÓGICA. 3 A HEURÍSTICA DO MEDO E O TEMOR COMO INSTRUMENTOS DA RESPONSABILIDADE. CONCLUSÃO.

RESUMO: O presente estudo teve por finalidade analisar a aplicabilidade do Princípio Responsabilidade de Hans Jonas (1997) no uso das Novas Tecnologias na sociedade global como fonte ética incentivadora da preservação de boas relações e de direito, uma vez que os tradicionais imperativos éticos não são suficientes para nortear as relações cibernéticas, tendo em vista que suas

¹ Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). Bolsista CAPES. Pós-graduando em Direito Tributário, pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET). Pós-graduando em Direito ambiental, agrário e Urbanístico pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC) em parceria com o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB). Graduação em direito pela Universidade Católica Dom Bosco (2018). Presidente da Comissão de Incentivo à Produção Científica e Jurídica da Ordem dos Advogados do Brasil, da Seccional Mato Grosso do Sul (CIPCJ/OABMS). Tesoureiro da Federação Nacional dos Pós-graduandos em Direito (FEPODI), para o biênio de 2019-2021. Tesoureiro da Associação dos Pós-Graduandos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (APG/UFMS), para o biênio de 2019-2021. Secretário-Geral da Associação dos Novos Advogados de Mato Grosso do Sul (ANA/MS), na gestão de 2019-2021. Atualmente é advogado com ênfase em direito tributário. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4301394075729145>. E-mail: abnersjaques90@gmail.com.

² Doutoranda em Direito, no programa interinstitucional - DINTER - da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - UFMS e Universidade de São Paulo - USP, Mestra em Direito, pelo Programa de Mestrado em Direito da Universidade Nove de Julho (2014), especialista em Direito Constitucional com ênfase em Direitos Humanos pelo Centro de Pós-Graduação UNINOVE (2011), graduada em DIREITO pela Universidade Nove de Julho (2009). Professora de Direito Civil na Universidade Nove de Julho e na Universidade Católica Dom Bosco. Pesquisadora na Universidade Católica Dom Bosco. Advogada. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7663341887410868>; E-mail: profa.civil@gmail.com.

preocupações se consubstanciam no imediatismo e individualismo. Para a consecução do trabalho, valeu-se do método hipotético-dedutivo com base em pesquisas bibliográficas e estudos documentais, o que permitiu concluir sobre a importância da existência de um imperativo ético que parte da premissa que a prevenção é seu objeto, razão pela qual possibilitaria a manutenção dos avanços tecnológicos, da preservação das boas relações sociais e da vida humana, bem como o avanço dos Direitos Humanos no sentido de regular e proteger as relações havidas no ciberespaço.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Humanos. Globalização. Novas Tecnologias.

THE PRINCIPLE OF RESPONSIBILITY AS AN ETHICAL IMPERATIVE FOR THE PRESERVATION OF CYBERSPACE

ABSTRACT: The present study aims to analyze the applicability of the responsibility principle, of Hans Jonas, in the use of new technologies in the society village as the encouraging ethical source of the good relations and law preservations, once the ethical imperatives are not enough to coordinate cybernetic relations, because of the needs that created individualism. Therefore, the hypothetical-deductive method was used, with groundwork on bibliographical researches and documental studies, thus concluding on the importance of an ethical imperative which the main objective is prevention, and so allowing the grow of technological advances, the preservation of good social relations and human life, as well as the advance of human rights to protect the relations in the cybernetic space.

KEYWORDS: Human Rights. Globalization. New technologies.

INTRODUÇÃO

O avanço das Novas Tecnologias (NTIC's) e o surgimento da "aldeia global" – entendida como consequência do fenômeno da globalização, que permitiu o convívio social na rede – resultou em mudanças significativas – tais como na interação pessoal, na produção e no acesso dinâmico a materiais que são resultados de conhecimento científicos, além de permitir uma maior

participação dos cidadãos nas decisões do Estado, entre outros –, atingindo, deste modo, o comportamento social.

Neste sentido, tendo em vista que todos os inventos tecnológicos são criados e/ou desenvolvidos com uma finalidade no atendimento das necessidades humanas, o presente estudo buscará analisar a criação, evolução e perpetuação da sociedade tecnológica a partir de um novo imperativo ético, que tem por escopo a responsabilidade frente às ações humanas como forma de manutenção da vida humana e “extra-humana” nas relações cibernéticas.

É essencial perceber o valor fundamental que possui o ser humano, uma vez que no cerne de suas decisões pode assumir responsabilidades, o que influencia e garante diretamente seus próprios fins, possibilitando a ele a condição de responsável numa relação natural que engloba a totalidade no uso das novas tecnologias que, no processo de dinamogênese³ dos Direitos Humanos, tem se apresentado como uma possível nova classificação, diante da importância à concretização da dignidade humana⁴.

Entrevendo que os imperativos éticos tradicionais – como é o caso do imperativo kantiano – não são mais suficientes diante das novas demandas humanas e o dimensionamento da dignidade humana na era tecnológica, é fundamental estabelecer o estudo sobre uma ética pautada na responsabilidade

³ Essa é uma expressão cunhada por Maria Mendez Rocasolano e Vladimir Oliveira da Silveira, e serve para “[...] expressar o desenvolvimento e o reconhecimento dos direitos humanos nas estruturas sociais, por que eles são positivados em textos normativos e porque são criadas instituições para garanti-los [...]”. No processo da dinamogênese, a comunidade social inicialmente reconhece como valioso o valor que fundamenta os direitos humanos (dignidade da pessoa humana). Reconhecido como valioso, este valor impulsiona o reconhecimento jurídico, conferindo orientação e conteúdos novos (liberdade, igualdade, solidariedade, etc.) que expandirão o conceito de dignidade da pessoa. Essa dignidade, por sua vez, junto ao conteúdo dos direitos humanos concretos, é protegida mediante o complexo normativo e institucional representado pelo direito” – ROCASOLANO, Maria Mendez; SILVEIRA, Vladimir Oliveira da. **Direitos Humanos: Conceitos, significações e funções**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 14-15.

⁴ A pretensão da pesquisa não é abordar sobre o reconhecimento de novos direitos em face dos avanços tecnológicos. Entretanto, para melhor entendimento sobre o assunto é válida a leitura sobre as contribuições de Vladimir Oliveira da Silveira e Patrícia Martinez Almeida, nas seguintes pesquisas: i) SILVEIRA, Vladimir Oliveira da. **Desafios da contemporaneidade do Direito: diversidade, complexidade e novas tecnologias**. 1º ed. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010; ii) ALMEIDA, Patrícia Martinez; SILVEIRA, Vladimir Oliveira da. **Processo judicial eletrônico e segurança de dados: a proteção digital como novo direito humano**. *Revista Mestrado em Direito (UNIFIEO)* v.2, p. 323-343, ISSN: 1808513X, 2013; iii) ALMEIDA, Patrícia Martinez; JAQUES, Abner da Silva. **O direito fundamental à inclusão digital como corolário para a criação de cidades digitais e para o efetivo exercício da cidadania na sociedade da informação**. In: CARLI, Vilma Maria Inocência (org.). **O direito contemporâneo em debate: análises com ênfase nos direitos fundamentais**. 1 ed. Curitiba: Editora CRV, 2019, p. 13-28.

do cidadão a fim de preservar a existência, segurança e satisfação humana na aldeia global.

Como hipótese inicial, busca-se analisar a incidência de um imperativo ético transversal para o ciberespaço, em razão da ausência de barreiras espaço-temporais na aldeia global, como forma de regulamentação que alcance todos os seus membros, em prol da segurança às relações nele havidas, de modo que se previnam vilipêndios à ordem coletivamente instituída, valendo-se, para tanto, do método hipotético-dedutivo, com base em pesquisa bibliográfica, documental e estudos teóricos.

Seguindo essa premissa, no primeiro tópico do artigo será compreendido a relevância do imperativo ético proposto por Immanuel Kant (em perspectivas de passado e presente) e, diante do exponencial crescimento das novas tecnologias, apontar a sua ineficiência para nortear as relações estabelecidas na era tecnológicas.

Por conseguinte, no segundo tópico do artigo repousa a ideia central do estudo, a fim de propor o princípio responsabilidade, de Hans Jonas, como o ideal para regular as ações humanas, porquanto sua essência é no sentido de dar continuidade à vida humana, pautado, sobretudo, no entendimento de que os seres humanos devam agir de maneira a buscar a preservação de uma vida autêntica sobre a terra, o que envolve a continuidade da vida humana e os avanços tecnológicos como responsabilidade de uma ordem global socializada.

Aproximando os ensinamentos do supracitado autor e adequando-o ao presente trabalho, ter-se-ia que o ser humano, enquanto membro da aldeia global, deveria fazer uso dos instrumentos tecnológicos com responsabilidade, agindo não de forma que aquilo que fizesse fosse exteriorizado a todos os membros cibernéticos (atitudes sagaz), mas sim, de forma que sua conduta repercutisse da ordem racional para um agir coletivo (atitudes de respeito e responsabilidade), principalmente com preocupação voltada às sociedades futuras.

Por fim, no terceiro tópico serão consignadas as categorias bases do entendimento teórico de Hans Jonas, com escopo de verificar a configuração ética estabelecida pelo autor que, em suma, vale-se da razão, do medo, de fundamentações antológicas e dimensionadas da razão e da ética para averiguar, a partir de um sentimento coletivo para com o bem público (aldeia global), se a vontade deve ou não ser unânime e recíproca para se dar continuidade aos avanços tecnológicos com responsabilidade.

1 O IMPERATIVO ÉTICO TRADICIONAL E SUA INSUFICIÊNCIA ANTE À CONTEMPORANEIDADE

Com o fenômeno da globalização⁵ e suas implicações nas novas tecnologias, no processo de compartilhamento de conhecimento e informações e rompimento às barreiras do espaço-tempo, o indivíduo encontrou-se diante de um estado “apocalíptico”, uma vez que as doutrinas éticas tradicionais⁶ demonstravam-se, ao passo que se avançavam as tecnologias, insuficientes para regular as relações sociais, haja vista que “o poder tecnológico transformou aquilo que costumava ser exercícios hipotéticos da razão especulativa em esboços concorrentes para projetos executáveis”⁷.

Desta forma, considerando que as demandas do homem contemporâneo e que as práticas na era digital podem trazer efeitos pela ausência de ética no ciberespaço, tendo em vista que os problemas atuais se diferem dos anteriores,

⁵ No presente estudo entende-se por globalização “o processo dialógico, que ocorre em escala mundial, de caráter não só econômico, mas, sobretudo social, cultural e político, oriunda das evoluções comerciais, dos transportes e, principalmente, das comunicações e que surge para atender as necessidades, a *priori*, do capitalismo na livre circulação de bens, mas com repercussão em todas as áreas do convívio social”. - ALMEIDA, Patricia Martinez. **Direitos humanos e novas tecnologias: a segurança digital como (novo) direito humano**. Dissertação de mestrado. São Paulo: UNINOVE, 2014, p. 10.

⁶ Os cânones éticos tradicionais estavam baseados no imperativo categórico de Kant “aja de tal modo que tu também possas querer que tua máxima se torne lei geral”, pois fundados em um discurso temporal e localmente identificado e delimitado. Dessa forma, Hans Jonas propõe um diferente imperativo ético, em razão do novo agir humano - ALMEIDA, Patricia Martinez. Op. Cit., p. 146.

⁷ JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica**. Tradução do original alemão Marijane Lisboa, Luiz Barros Montez. 1º reimpressão, 2011. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2006, p. 63.

dizendo respeito à humanidade como um todo, compreende-se a urgência em remodelar o padrão de comportamento ético e moral, sob a ótica da responsabilidade⁸ do coletivo para com o bem público, de maneira que os indivíduos, no uso das novas tecnologias, passem a agir com cautela, observando a articulação entre as categorias do bem, do ser e do dever ser para que seja considerado um fim digno que faça menção à moral⁹.

Para entender a lacuna existente nos imperativos éticos tradicionais, observada quando colocada frente à contemporaneidade e, ainda, verificar a importância da adoção do princípio responsabilidade no atual cenário global como pilar norteador do agir humano, faz-se imprescindível observar a evolução das relações sociais nas quais o homem é agente indissolúvel.

Dentro de um estado de desigualdade legitimado pela força, diante da necessidade humana de viver em sociedade, torna-se evidente a importância de um controle garantidor da igualdade entre os indivíduos e da harmônica convivência social, tanto que Rousseau, ao constatar o momento atual das relações humanas da época, observou que os homens alcançaram “[...] um ponto em que os obstáculos que atentam a sua conservação no estado natural excedem, pela resistência, as forças que cada indivíduo pode empregar para manter-se nesse estado”¹⁰. Deste modo, diante do escárnio que era o estado natural da sociedade, baseada na lei do mais forte, Rosseau ponderou pela premência de se constituir um pacto público (ficção do contrato social), em que todos os membros de determinada coletividade abrissem mão do uso da força, e outorgassem, por meio daquilo que doravante seria denominado de contrato

⁸ O Autor propõe ao pensamento e ao comportamento humano uma nova ética, tendo como ponto de apoio a preocupação não somente com a destruição física da humanidade, mas, principalmente, na morte de sua essência advinda da “des-construção” e reconstrução tecnológica do homem e de seu ambiente, de maneira que suas atitudes tenham por finalidade a perpetuação da vida humana.

⁹ Acerca desse assunto, Comparato faz interessante ponderação na medida em que defende não apenas a importância de evitar prejuízos às pessoas, mas sobretudo de buscar favorecer a felicidade de seus semelhantes e a partir daí tentar garantir a preservação da dignidade e da espécie humana. Isto, portanto, se trata de justificativa dos próprios direitos humanos. - COMPARATO, Fábio Konder, 1936 – **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3. ed., rev. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2003. p. 26-27.

¹⁰ ROUSSEAU, Jean Jacques. **O contrato social**. Tradução de Antonio de P. Machado. São Paulo: Edições e Publicações Brasil Editora, 1963, p. 27.

social¹¹, poder a um ente que teria a atribuição de regular as relações havidas naquele meio social, o Estado¹²:

Encontrar uma forma de associação que defenda e proteja a pessoa e os bens de cada associação de qualquer força comum, e pela qual, cada um, unindo-se a todos, não obedeça, portanto, senão a si mesmo, ficando assim tão livre com dantes. Tal é o problema fundamental que o Contrato Social soluciona¹³.

Como decorrência da criação do Estado como instituição responsável por regular as relações sociais entre os indivíduos, foi-se possível o convívio em sociedade, em que o homem passa a se portar em consonância com a vontade social (de todos), guiado por um imperativo ético¹⁴ proposto por Kant, verbalizado por meio do seguinte propósito: “Age apenas segundo uma máxima tal que possas ao mesmo tempo querer que ela se torne lei universal”¹⁵. Em outras palavras, os indivíduos passaram a seguir uma norma metafísica, na qual a ação é limitada pela própria consciência do agente, voltada às questões emergenciais e momentâneas da situação em que se encontram.

Tal imperativo, diante das constantes mudanças e avanços sociais que resultaram na era tecnológica, demonstrou-se insuficiente para tutelar e regulamentar as relações havidas na era tecnológica, haja vista que “[...] quando se aplica a ética liberal, por exemplo, ou mesmo a da religião e filosofia tradicional, usamos instrumentos antigos e insuficientes para lidar com todos os efeitos negativos e os novos desafios da civilização”¹⁶, ou seja, atualmente tem-se uma insuficiência dos imperativos éticos tradicionais, cujo resultado é a

¹¹ Para fins deste artigo, não se busca atribuir uma distinção entre as teorias contratualistas propostas por Thomas Hobbes (O leviatã), Jhon Locke (segundo tratado sobre o governo civil) ou Rousseau (o contrato social), mas tão somente uma singela análise quanto ao período anterior que levou à formação de um pacto civilizado que conjecturou o Estado enquanto responsável por tutelar as relações sociais. Deste modo, a doutrina de Rousseau foi utilizada porque atendeu este ponto da pesquisa.

¹² ROUSSEAU, Jean Jacques. *Idem*.

¹³ ROUSSEAU, Jean Jacques. *Op. Cit.*, p. 24.

¹⁴ Imperativo Categórico: proposição concebida pela razão impessoal como uma exigência para todos os seres humanos, que consiste em um princípio puramente formal de universalização consentida e desejada dos comportamentos.

¹⁵ KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. São Paulo: Abril Cultural, 1980, p. 129.

¹⁶ PELIZZOLI, Marcelo L. **Correntes da ética ambiental**. Petrópolis: Vozes, 2003, p. 98.

iminente importância de se complementar as lacunas antropocêntricas, racionais e morais surgidas pelo avanço social e das novas tecnologias, justamente porque no período globalizado “[...] sob o signo da tecnologia, a ética tem a ver com ações de um alcance causal que carece de precedentes [...]. Tudo isso coloca a responsabilidade no centro da ética”¹⁷.

Nesse sentido, é fundamental a utilização de uma ética que garanta a existência de todos os seres na terra, se preocupando primariamente com o futuro. Jonas, ao formular um novo imperativo ético, sugere que o ser humano deva agir “[...] de tal forma que os efeitos de tua ação sejam compatíveis com a permanência de uma vida humana autêntica sobre a terra”¹⁸, uma vez que:

Nem uma ética anterior tinha de levar em consideração a condição global da vida humana, o futuro distante e até mesmo a existência da espécie. Com a consciência de extrema vulnerabilidade da natureza a intervenção tecnológica do homem, surge a ecologia. Repensar os princípios básicos da ética. Procurar não só o bem humano, mas também o bem de coisas - extra-humanas, ou seja, alargar o conhecimento dos “fins em si mesmos” para além da esfera do homem, e fazer com que o bem humano incluísse o cuidado delas¹⁹.

Reconhece-se, deste modo, que “[...] a técnica moderna introduziu ações de magnitudes tão diferentes, com objetivos e consequências tão imprevisíveis, que os marcos da ética anterior já não podem mais contê-los”²⁰; ou seja, a ética tradicional defendida por Kant, que se consubstanciava apenas na ideia de simultaneidade, haja vista que “[...] o alcance efetivo da ação era pequeno, o intervalo de tempo para previsão, definição de objetivo e imputabilidade era curto, e limitado o controle sobre as circunstâncias”²¹ passa a ser insuficiente para lidar com todas as demandas sociais, sobretudo porque o núcleo da ética

¹⁷ JONAS, Hans. Op. Cit., p. 16-17.

¹⁸ JONAS, Hans. Op. Cit., p. 4.

¹⁹ JONAS, Hans. *Técnica, medicina y ética*. Barcelona: Paidós, 1997, p. 40.

²⁰ JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica**. Op. Cit., p. 18.

²¹ JONAS, Hans. Op. Cit., p. 16-17.

na sociedade contemporânea passou a guardar uma maior relação com os momentos presente e futuro:

O imperativo categórico de Kant era voltado para o indivíduo, e seu critério era momentâneo. Ele exortava cada um de nós a ponderar sobre o que aconteceria se a máxima de sua ação atual fosse transformada em um princípio de legislação geral: a coerência ou incoerência de uma tal generalização hipotética transforma-se na prova da minha escolha privada. Mas em nenhuma parte dessa reflexão racional se admitia qualquer probabilidade de que minha escolha privada fosse de fato lei geral, ou que pudesse de alguma maneira contribuir para tal generalização²².

Para o autor supracitado, as éticas tradicionais, cujo seus objetos são os seres humanos, não são consideradas suficientes para tratar da questão da tecnologia moderna, tanto no plano teórico quanto de sua aplicação, porquanto, nos dizeres de Jonas, o homem não pode ser dependente de situações imutáveis ou irreversíveis²³, justamente porque em virtude da alta monta de atos humanos (que são principalmente cumulativos), há cada vez mais, a depender da circunstância, a exigência de serem observadas especificidades a depender do caso:

Enquanto for o destino do homem, dependente da situação da natureza, a principal razão que torna o interesse na manutenção da natureza um interesse moral, ainda se mantém a orientação antropocêntrica de toda ética clássica. Mesmo assim, a diferença é grande. Desaparecem as delimitações de proximidade e simultaneidade, rompidas pelo crescimento espacial e o prolongamento temporal das consequências de causa e efeito, postas em movimento pela práxis técnica mesmo quando empreendidas para fins próximos. Sua irreversibilidade, em conjunção com sua magnitude condensada, introduz outro fator, de novo tipo, na equação moral. Acresça-se a isso o seu caráter cumulativo: seus efeitos vão se somando, de modo que a situação para um agir e um existir posteriores não será mais a mesma situação vivida pelo primeiro ator, mas sim crescentemente distinta e cada vez mais um resultado daquilo

²² JONAS, Hans. Op. Cit., p. 4.

²³ JONAS, Hans. Op. Cit., p. 40.

que já foi feito. Toda ética tradicional contava somente com um comportamento não cumulativo²⁴.

Em crítica aos imperativos éticos tradicionais, Hans Jonas é fulminante no sentido de informar que não há contradição ou dúvida na possibilidade de que a humanidade possa deixar de existir e, tampouco, há contradição em pensar na ideia de que “[...] a felicidade das gerações presentes e seguintes possa ser paga com a infelicidade ou mesmo com a não existência de geração pósteras”²⁵. Ainda, indagando toda a insatisfação com os cânones éticos tradicionais, o autor pontualmente preleciona que “[...] o sacrifício do futuro em prol do presente não é logicamente mais refutável do que o sacrifício do presente a favor do futuro”²⁶. Daí emerge a teoria central do autor, que consigna a responsabilidade do ente social (coletividade) para com a perpetuação da vida plena sobre a terra, propondo a instituição de um “[...] imperativo adequado ao novo tipo de agir humano e voltado para o novo tipo de sujeito atuante”²⁷, denominado de princípio responsabilidade.

2 O PRINCÍPIO RESPONSABILIDADE COMO FONTE ÉTICA NA ERA TECNOLÓGICA

A evolução dos direitos e garantias dos seres humanos é constante, porquanto são produtos de um processo dinâmico de reivindicações humanas que se moldam e que criam demandas a cada contexto vivido. É a partir de experiências que se alcançam as transições dos Direitos Humanos e, deste modo, atribuem-se novas identidades às culturas filosóficas e sociológicas já constituídas.

²⁴ JONAS, Hans. Idem.

²⁵ JONAS, Hans. Op. Cit., p. 47.

²⁶ JONAS, Hans. Idem.

²⁷ JONAS, Hans. Idem.

A aldeia global²⁸, ambiente livre de limites territoriais e de tempo-espaço, precisa não apenas de regulamentação legislativa²⁹ para obstar as ofensas às ordens pública ou privada passíveis de ocorrência, mas também de um norte ético pautado na responsabilidade que seria o ponto intermediário, racional e moral para manter incólume o frágil elo que se constitui entre o peso do poder e a fragilidade do ser humano.

A reconfiguração social causada pela drástica mudança cultural e antropológica³⁰, ao receber e utilizar os instrumentos tecnológicos sem freios voluntários, tem possibilitado a desconstrução física, da integridade e da existência humana, razão pela qual seria necessária a instituição de um imperativo ético que parta da consciência coletiva, para o público coletivo³¹. Neste sentido, Hans Jonas, contextualiza que:

O Prometeu definitivamente desacorrentado, ao qual a ciência confere forças antes inimagináveis e a economia o impulso infatigável, clama por uma ética que, por meio de freios voluntários, impeça o poder dos homens de se transformar em uma desgraça para eles mesmos³².

Nessa linha de ideias, à beira do que poderia vir a ser uma infatigável catástrofe tecnológica, Jonas propõe um imperativo ético pautado na responsabilidade, norteando que as ações humanas sejam positivamente no

²⁸ Com a expansão informativa, as implicações das novas tecnologias da comunicação acarretam o declínio dos conceitos de espaço e tempo conhecidos, pois ao possibilitar a conversação global entre os seres humanos - por mais das vezes em tempo real - criando um vínculo entre os seres humanos em todos os pontos do globo terrestre sem limitações espaciais (fronteiras) ou temporais (limitações de tempo relógio). Gerando a sensação do mundo ter sido contraído e ligando os seres humanos como pertencentes a uma imensa casa global. - CASTELLS, Manuel, 1992. **A sociedade em rede**. Tradução Roneide Venancio Majer. Atualização para a 6ª edição: Jussara Simões. São Paulo: Paz e Terra, 2013.

²⁹ “Vale a pena mencionar outro aspecto e justificativa da nova ética da responsabilidade requerida pelo futuro distante: a dúvida quanto à capacidade do governo representativo em dar conta das novas exigências, segundo os seus princípios e procedimentos normais”. - JONAS, Hans. Op. Cit., p. 64.

³⁰ Jesús Lima Torrado (2000, p. 49) salienta que em face do uso das tecnologias, os processos de globalização “[...] produzem mudanças estruturais, profundas e velozes que estão induzindo uma transformação radical dos contextos macropolíticos e macrosociais que moldam e condicionam a ação social e a experiência humana em todo o mundo” (tradução livre) – TORRADO, Jesús Lima. **Globalización y derechos humanos**. Madri: Anuario de filosofía del derecho, nº 17, 2000. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/-142424.pdf>>. Acesso em 30/03/2020.

³¹ JONAS, Hans. Op. Cit., p. 25.

³² JONAS, Hans. Op. Cit., p. 26.

sentido de “[...] incluir em suas escolhas presente a futura integridade do homem como um dos objetos do teu querer”, haja vista que “[...] somente uma ética fundada na amplitude do ser pode ter significado”³³. Em outras palavras, o significado da existência humana encontra sentido quando realizados atos cujo teor propiciam justamente sua continuidade, na medida em que ela diz respeito, como bem salientar Ferraz Júnior, às condições inerentes ao ser humano, que configuram o sistema de sua proteção e, sobretudo, auxiliam em sua satisfação enquanto agente detentor de direitos³⁴.

Para Hans Jonas a ética tradicional circundava apenas dentro dos limites do ser humano (individualismo), não afetando a natureza das coisas extra-humanas, de modo que o entendimento da ética tinha a ver apenas com o presente, exteriorizando-se do individual para o coletivo, enquanto que correto seria partir de um sentimento coletivo para a coletividade. Sua preocupação não é meramente destinada a observar o perigo da pura e simples destruição física da humanidade, mas sim na sua morte essencial, aquela relativa à desconstrução de seu ser³⁵.

O imperativo proposto pelo autor não acompanha uma base de cunho filosófica com fundamentação na lógica, como é o caso do imperativo kantiano; o princípio formulado por Jonas tem como premissa básica a quebra da condicionalidade das ações éticas, visando o dever com o futuro. É de tamanha pureza e importância à (continuidade da) vida humana, que o princípio de responsabilidade tem por objeto os cuidados dos indivíduos para com os outros, de modo que a profundidade da proposição busca assemelhar à proteção e aos cuidados assumidos pelos pais para com seus filhos, independente de quem sejam os agentes transmissores da ação e recepção:

Isso significa que temos de estar vigilantes não tanto em relação ao direito dos homens futuros – o seu direito à felicidade, um critério precário, dada a incerteza inerente ao conceito de felicidade –, mas em relação ao dever desses homens futuros,

³³ JONAS, Hans. Op. Cit., p. 16-17, 48.

³⁴ FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do Direito: técnica, decisão e denominação**. 7ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2013, p. 338.

³⁵ JONAS, Hans. Op. Cit., p. 18.

ou seja, o dever de ser uma humanidade verdadeira: com a alquimia da nossa tecnologia “utópica”, podemos lhes subtrair a capacidade de cumprir esse dever e até mesmo a capacidade de se atribuir esse dever. Zelar por isso, tal é nosso dever básico para com o futuro da humanidade, a partir do qual podemos deduzir todos os demais deveres para com os homens futuros³⁶.

Dessa maneira, o imperativo ético é importante no sentido de transparecer se tratar de ordem racional para um agir coletivo com um bem público, a fim de demonstrar precipuamente que os mandamentos éticos tradicionais com êxito nas concepções antropocêntricas não poderiam ser referenciais no período contemporaneamente vivido, pois segundo Jonas, a “[...] tecnologia assume um significado ético por causa do lugar central que ela agora ocupa subjetivamente nos fins da vida humana”³⁷, o que significa dizer que ela está intrinsecamente relacionada a um novo dimensionamento da existência humana e dos direitos humanos fundamentais. Sobre o assunto, complementa Jonas que:

Nenhuma ética anterior tinha de levar em consideração a condição global da vida humana, o futuro distante e até mesmo a existência da espécie. Com a consciência de extrema vulnerabilidade da natureza a intervenção tecnológica do homem, surge a ecologia. Repensar os princípios básicos da ética. Procurar não só o bem humano, mas também o bem de coisas - extra-humanas, ou seja, alargar o conhecimento dos “fins em si mesmos” para além da esfera do homem, e fazer com que o bem humano incluísse o cuidado delas³⁸.

O que ora se propõe é a adequação e a aplicabilidade desse imperativo às relações havidas no ciberespaço³⁹, porquanto a instituição do princípio responsabilidade como paradigma ético contemporâneo tem o condão de reconhecer as limitações humanas enquanto forma de autocontrole para a proteção do ciberespaço e preservação da vida humana, a fim de alcançar o

³⁶ JONAS, Hans. Op. Cit., p. 92-93.

³⁷ JONAS, Hans. Op. Cit., p. 43.

³⁸ JONAS, Hans. **Técnica, medicina y ética**. Op. Cit., p. 74.

³⁹ Pierre Lévy explica que por ciberespaço se compreende a infraestrutura material da comunicação digital, nos dados informacionais nela inseridos, bem como os seres humanos que dela se valem. - LÉVY, Pierre. **Cibercultura**, São Paulo: Editora 34, 2º reimpressão, 2001, p. 94.

ápice que seria o cuidado com as gerações futuras objetivando a continuidade e a formação de novos direitos e deveres (práticas transgeracionais dos direitos humanos). Veja-se:

A presença do homem no mundo era um dado primário e indiscutível de onde partir toda idéia de dever referente à conduta humana: agora, ela própria tornou-se um objeto de dever – isto é, o dever de proteger a premissa básica de todo o dever, ou seja, precisamente a presença de meros candidatos a um universo moral no mundo físico do futuro; isso significa, entre outras coisas, conservar este mundo físico de modo que as condições para uma tal presença permaneçam intactas; e isso significa proteger a sua vulnerabilidade diante de uma ameaça dessas condições⁴⁰.

A partir desses ensinamentos é possível compreender que viver com responsabilidade no período tecnológico sugere um compartilhar de valores éticos, posto que a essência de seu princípio é no sentido de defender o valor da humanidade em contraponto aos avanços da tecnologia e, ainda, propor um pensamento intencionalista para a efetiva concretização de limites à violação dos Direitos Humanos⁴¹.

A teoria proposta por Hans Jonas é perfeitamente aplicável ao novo estágio da sociedade tecnológica para a proposição de um novo delinear ético tecnológico, haja vista que “[...] se a esfera do produzir invadiu o espaço do agir essencial, então a moralidade deve invadir a esfera do produzir, da qual ela se mantinha afastada anteriormente, e deve fazê-lo na forma de política pública”⁴². Logo, seria a responsabilidade um princípio primordial e norteador em meio a um

⁴⁰ JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica**.. Op. Cit, p. 45.

⁴¹ A ética da responsabilidade pode ser melhor compreendida diante dos avanços tecnológicos em relação às pesquisas científicas com células-tronco embrionárias, por exemplo. Importa dizer que não obstante referidas pesquisas sejam importante, sobretudo porque representam alternativas a tratamentos de doenças raras, é certo que ela pode, em contrapartida, objetificar a existência do homem, de modo que ele passe a não ser mais um fim em si mesmo mas, em verdade, passe a ser um instrumento para corroborar com as pesquisas humanas. Por isto que a ética da responsabilidade é importante, justamente porque configura um limite antropológico no sentido de que os atos humanos, mormente em relação às ciências, devam ser praticados pautados na responsabilidade e na proteção de categorias de direitos que dizem respeito à dignidade humana.

⁴² JONAS, Hans. Op. Cit., p. 44.

momento de utopias caídas e sob um vácuo de relativismo de valores, que possibilitaria que todas as categorias das sociedades continuassem a viver uma vida digna em meio à aldeia global e que, em decorrência, oportunizaria que as futuras gerações também a compartilhassem.

É por esse motivo que Jonas sustenta que “[...] o novo imperativo clama por outra coerência: não a do ato consigo mesmo, mas a dos seus efeitos finais para a continuidade da atividade humana no futuro”⁴³. Neste sentido, é certo que a adoção da ideia de ética da responsabilidade é fundamental, haja vista que nenhuma ética tradicionalmente já constituída buscou instruir os seus seguidores especificamente sobre as normas do bem e do mal, relativas às novas modalidades de poder, oriundas da insurgência das novas tecnologias:

[...] o princípio responsabilidade contrapõe a tarefa mais modesta que obriga ao temor e ao respeito: conservar incólume para o homem, na persistente dubiedade de sua liberdade que nenhuma mudança das circunstâncias poderá suprimir, seu mundo e sua essência contra os abusos de seu poder⁴⁴.

Desse modo, o novo imperativo ético permitiria ao ser humano, enquanto indivíduo, arriscar sua própria vida, mas não a existência da humanidade, de modo que aos seres humanos não seria lícito escolher pela inexistência de futuras gerações em função do estado social presente (poupança intergeracional). Isto se dá porque o princípio responsabilidade “[...] volta-se muito mais à política pública do que à conduta privada, não sendo esta última à dimensão causal na qual podemos aplicá-lo”⁴⁵, ou seja, há um dimensionamento na importância do papel do homem na sociedade se comparado à sua vontade individual.

Como base de fundamentação da ética segundo Jonas, o autor busca apresentar um elo de algumas teorias a fim de demonstrar que quanto antes se compreende o perigo enquanto fenômeno prejudicial às futuras sociedades,

⁴³ JONAS, Hans. Op. Cit., p. 49.

⁴⁴ JONAS, Hans. Op. Cit., p. 23.

⁴⁵ JONAS, Hans. Op. Cit., p. 48.

mais tempo terão os indivíduos para agir no presente. São as categorias: 'Heurística do Medo⁴⁶', 'Fim e o Valor⁴⁷', o 'Bem o Dever e o Ser⁴⁸', a relação entre a 'Responsabilidade Paterna, Política e Total⁴⁹'. Contudo, o presente estudo pautar-se-á apenas na heurística do medo como forma de solução para os problemas imprevisíveis.

3 A HEURÍSTICA DO MEDO E O TEMOR COMO INSTRUMENTOS DA RESPONSABILIDADE

Diante de toda a situação social, Jonas há muito tempo alerta sobre o que poderia ser uma crise de moralidade política em meios às instituições sociais, aos efeitos desmoralizantes que atribuíram os casos de despotismos e da exploração econômica ao Estado de Direito e, ainda, sobre a crise natural, biológica e tecnológica instaurada em razão da inexistência de uma preocupação social uníssona no presente quanto à responsabilidade para com as sociedades futuras⁵⁰.

Ante ao uso desmedido dos novos instrumentos tecnológicos, aliados às manifestações de poder do ser humano, cumpre registrar que o temor tem sido o sentimento capaz de manter incólume a frágil hasta que separam a desgraça

⁴⁶ É por meio da sensação de temor é possível alterar as condutas do ser humano, tendo por finalidade evitar prognósticos negativos. Ou seja, valendo-se de uma visão futurista e caótica, despertar-se-ia no indivíduo um sentimento de reflexão, capaz de emergi-lo em medo e fazê-lo a agir de maneira a redirecionar suas condutas, evitando prognósticos negativos.

⁴⁷ É preciso atribuir um Valor aos atos. O Fim é a função pela qual uma coisa criada existe.

⁴⁸ Para o autor, o Ser, em todas as suas dimensões, resulta em um Dever. É a ideia de que todos os seres vivos devam viver para cumprir com um objetivo. Já o Bem é pertencente ao Ser, porquanto poderá se transformar em um Dever, desde que haja vontade capaz de transformá-la em conduta. - JONAS, Hans. Op. Cit.

⁴⁹ A marca distintiva do ser humano, de ser o único capaz de ter responsabilidade, significa igualmente que ele deve tê-la pelos seus semelhantes, eles próprios, potenciais sujeitos de responsabilidade, e que realmente ele sempre a tem, de um jeito ou de outro: a faculdade para tal é a condição suficiente para a sua efetividade. Ser responsável efetivamente por alguém ou por qualquer coisa em certas circunstâncias (mesmo que não assuma e nem reconheça tal responsabilidade) é tão inseparável da existência do homem quanto o fato de que ele seja genericamente capaz de responsabilidade da mesma maneira que lhe é inalienável a sua natureza falante, característica fundamental para a sua definição, caso deseje empreender essa duvidosa tarefa. - JONAS, Hans. Op. Cit., p. 175-176.

⁵⁰ JONAS, Hans. Op. Cit.

humana da continuidade da vida na terra. Nas palavras de Jonas, o medo que se refere a sua teoria “[...] não é aquele que nos aconselha a não agir, mas aquele que nos convida a agir. Trata-se de um medo que tem a ver com o objeto da responsabilidade”⁵¹, na qual o homem provocado por um sentimento de preocupação assume a condição de ativo de moldar o futuro não só para ele, mas, sobretudo, para os demais cidadãos.

Por isso que na ética da responsabilidade, o medo é a obrigação preliminar, uma vez que é do temor que emerge a ética fundamental, na medida em que diz respeito a uma condição interna do homem e, portanto, muitas vezes o obriga a refletir sobre determinada situação, que pode condicioná-lo à preocupação com o destino da humanidade:

O sacrifício do futuro em prol do presente não é logicamente mais refutável do que o sacrifício do presente a favor do futuro. A diferença está apenas em que, em um caso, a série segue adiante e, no outro, não. Mas que ela deva seguir adiante, independentemente da distribuição de felicidade e infelicidade, e até com o predomínio da infelicidade sobre a felicidade, e mesmo com o da imoralidade sobre a moralidade, por maior ou menor que seja a sua extensão⁵².

Tendo em vista que a heurística do medo se remete ao fato de despertar o indivíduo para pensar na forma de agir em meio à aldeia global, há de se observar que as relações sociais, a partir da adoção da responsabilidade, estariam norteadas por meio de um princípio ético que imputa à consciência humana a preocupação com a vida futura, de modo que os indivíduos não estariam só protegidos pelo Estado – responsável por tutelar e regulamentar as relações sociais –, mas também por toda a ordem social. Sobre esse assunto, Santos pondera que esse temor proposto por Jonas pode, em verdade, dimensionar a humildade humana, na medida em que o tornará mais racional em relação aos seus poderes de decisão:

⁵¹ JONAS, Hans. Op. Cit., p. 353.

⁵² JONAS, Hans. Op. Cit., p. 47.

É nesse sentido que ele propõe que tenhamos uma nova espécie de humildade, isto é, um certo *temor*, mas não aquele que advém da consciência de nossa pequenez, e sim aquele que emana da reverência ante nosso poder cada vez mais incalculável. O temor, nesse contexto, seria para Jonas um sentimento de respeito cauteloso, intencionalmente colocado no cálculo das probabilidades, o que é bem diferente do simples *medo*, como reação instintiva e natural (imediata) que existe em nós como mecanismo de autodefesa diante de uma situação ameaçadora⁵³.

O imperativo ético proposto por Jonas não se ampara apenas nas ações, mas também nas condutas delas advindas. É por isso que Carvalho aduz que esse imperativo ético “[...] leva em conta a possibilidade futura de uma vida humana”⁵⁴, ou seja, para cada ato a ser tomado não seria permitido ao indivíduo se arriscar em algo sem propriamente considerar se seu ato seria positivamente favorável às futuras gerações e/ou aos interesses de seus iguais. Por isso, ao se falar em medo, o autor busca deixar claro que este está relacionado a respeito, e não à covardia, o medo proposto por Jonas tem por finalidade à responsabilidade e esperança⁵⁵, posto que “[...] nascido do perigo, esse dever clama, sobretudo, por uma ética da preservação e da proteção, e não por uma ética do progresso ou do aperfeiçoamento”⁵⁶. É justamente por isto que o imperativo ético de Hans Jonas vai além dos tradicionais.

Em meios às relações sociais constituídas no ciberespaço, seria inocência acreditar que apenas basear as condutas humanas sob a premissa de preservar a continuidade do uso das novas tecnologias e da satisfação para com o bem

⁵³ SANTOS, Robinson dos. **Responsabilidade e consequencialismo na ética de Hans Jonas**. Curitiba: Aurora, v. 24, n. 35, 2012, p. 425.

⁵⁴ CARVALHO, Helder Buenos Aires de. **Responsabilidade como princípio e virtude: uma reflexão sobre o desafio ético da técnica contemporânea a partir das teorias morais de Hans Jonas e Alasdair MacIntyre**. In: SANTOS, Robinson dos; OLIVEIRA, Jelson; ZANCANARO, Lourenço (Org.). *Ética para a civilização tecnológica: em diálogo com Hans Jonas*. São Paulo: São Camilo, 2011, p. 165.

⁵⁵ Ernest Bloch, citado por Jonas, entende o medo como efeito “da carência de sonhos em relação ao futuro [...] quando não está preparado para as coisas que virão [!] [...] Assim, nesse ceticismo voluntário-involuntário, o medo toma lugar à esperança, em vez de se apropriar do futuro [...] um antifinal. [...] O medo em particular, diz Sartre, é um estado de espírito que anula o homem; analogamente, ocorre o contrário com a esperança, que reanima o homem tanto subjetiva como objetivamente” - JONAS, Hans. Op. Cit., p. 352.

⁵⁶ JONAS, Hans. Op. Cit., p. 232.

público seria suficiente para satisfação das exigências humanas, obstando de pronto, em razão de condutas positivas e coletivas, os potenciais destrutivos que advém dos avanços tecnológicos. Não raras as vezes, como bem salienta Jonas, a ética da responsabilidade será utilizada com a intenção não apenas de deixar de praticar um ato que possa representar perigo futuramente, mas também como forma de antever os riscos futuros⁵⁷ e, deste modo, buscar criar ou aperfeiçoar mecanismos com a intenção de minorar seus efeitos:

[...] o esforço consciente para assumir um medo desinteressado, no qual junto com o mal apareça o bem a ser defendido, junto com o infortúnio apareça uma salvação que não faça exigências demasiadas [e por isso] o medo se torna a primeira obrigação preliminar de uma ética da responsabilidade histórica⁵⁸.

De maneira alguma a adoção da responsabilidade enquanto norte ético para regular as ações humanas baseadas no medo deve resultar na paralisação das aplicações e dos avanços tecnológicos, justamente porque “[...] seguir adiante nos desafios do conhecimento é um dever supremo”⁵⁹, porquanto “[...] sua busca não é só um direito, mas também um importante dever do sujeito do conhecimento, dotado das faculdades para tal”⁶⁰, mas, como já dito, devam ser respeitados limites com a finalidade de preservar a existência das sociedade e, sobretudo, em momento presente, da dignidade humana. Por isto que se diz que cada ato deva ser eminentemente pensado, porquanto a intenção não é criar uma sociedade pautada no temor, mas sim pautada na racionalidade e na responsabilidade, em que, para cada ato praticado, deva ser estritamente pensado seus efeitos, principalmente com a intenção de compreender a sua extensão.

A responsabilidade vai muito além de tomar ou não uma decisão que represente um risco, mas relaciona-se também a antever os efeitos do ato tomado para que, posteriormente, seja possível lidar com eles. Por isto que para Jonas o medo/temor seria o ponto de partida para a continuidade de uma vida

⁵⁷ JONAS, Hans. Op. Cit., p. 252.

⁵⁸ JONAS, Hans. Op. Cit., p. 352.

⁵⁹ JONAS, Hans. Op. Cit., p. 269.

⁶⁰ JONAS, Hans. Op. Cit., p. 270.

autêntica sobre a terra. De modo que, devem os cibercidadãos em meio às relações havidas no ciberespaço, atuar com responsabilidade a fim de limitar o poder concedido aos avanços científicos e tecnológicos e evitar vilipêndios às ordens jurídicas estabelecidas⁶¹. Quando isto não for inteiramente possível, o medo servirá para anunciar a preexistência de um risco, com a pretensão de se engendrar para minorar seus efeitos.

A heurística do medo é, portanto, a categoria fundamental que se mostra adequada aos anseios da ética da responsabilidade, que tem por desafio não só dar continuidade à vida humana sobre a terra, mas também à perpetuação dos Direitos Humanos surgidos em meio a era tecnológica. Em razão disto, deve ser considerada enquanto instrumento capaz de alertar os indivíduos globais acerca das ameaças provenientes de um ato⁶² praticado e prevenir as sociedades futuras quanto a um perigo posterior.

Essa categoria base do princípio responsabilidade, que evoca o temor como fim em si mesmo para preservação da vida sagaz, aconselha quanto à qualidade do agir humano, e ensina que a preocupação deve estar pautada na coletividade para tutelar o bem público. Eis a função mais pura do temor em meio à era tecnológica, que coloca o dever com a existência futura e a utilização sagaz das novas tecnologias enquanto responsabilidade da ordem coletiva, mesmo que se trate de um futuro a qual não participarão, mas que, entretanto, deverá perpetuar, sobretudo porque as sociedades futuras também possuem o direito humano fundamental de estar conectado ao ciberespaço.

CONCLUSÃO

Tratou-se no presente trabalho dos reflexos causados pelo advento das novas tecnologias nas relações sociais. Partindo deste ponto, evidenciou-se uma

⁶¹ JONAS, Hans. Op. Cit., p. 273.

⁶² JONAS, Hans. Op. Cit., p. 274.

completa mudança na maneira com a qual se dá a relação entre os seres humanos em meio ao ciberespaço.

O que se depreendeu é que a existência dessa nova configuração das relações sociais no cenário contemporâneo trouxe à superfície uma falta de abrangência dos imperativos éticos, adotados até então como guias das relações entre os homens, pautados principalmente no ideal apresentado pelo Imperativo Categórico de Kant, ou seja, o ideal de que o agir deve sempre ser limitado pela consciência pessoal do indivíduo. Mostrou-se que com o perpassar dos séculos a sociedade mudou, revoluções foram feitas, e aos poucos tecnologias surpreendentes passaram a atuar na vida comum, concluindo que cada vez mais a ciência não encontra limite para sua evolução. Tais tecnologias apresentaram ao homem horizontes de possibilidades cada vez maiores, muito embora com um custo: os efeitos destas novas ferramentas de produção não permitiam mais ao homem pensar exclusivamente no presente quando o certo seria preocupar-se, também, com o futuro.

E assim, conclui-se, frente à realidade imposta pela era das novas tecnologias e a alta conectividade entre os indivíduos, pela necessidade de aprimoramento dos imperativos éticos tradicionais; não o negando completamente, mas aceitando e aprimorando suas falhas nos moldes do pensamento de Hans Jonas, embasado na imperatividade do desprender de certa cautela e preocupação com o resultado possível das ações praticadas no presente, tendo em vista a maximização do campo das ações do homem e das possíveis sequelas proporcionadas pelas novas tecnologias, tanto em âmbito social, como político e ambiental, em razão da globalização.

Em confronto com a grave ausência de parâmetros norteadores das novas relações na presente aldeia global, viu-se no princípio responsabilidade a solução cabível, que por sua vez resolveria a atual desconstrução física, da integridade e da essência humana evidente no cenário caótico global. Destarte, valendo-se deste princípio como um dos pilares éticos das relações sociais, viu-se a possibilidade de criação de um ambiente de profunda preocupação com a coletividade, de tal forma que a consciência pessoal passaria a se preocupar

com a vontade coletiva e não mais com uma vontade individual, tal qual se extrai do pensamento kantiano, resultando em uma saúde social positiva e longa.

Isso se dá em decorrência de que a sociedade do presente é responsável pelas gerações futuras. Estas, ainda que não sejam sujeitos capazes de reivindicar seu direito de vir a ser constituída, devem ter seus direitos assegurados com base metafísica que instrui que deveriam os seres humanos praticar condutas visando o futuro social e tecnológico em meio ao ciberespaço. Por isso que objeto da teoria de Hans Jonas são as políticas públicas e os atos coletivos, sendo justamente por este motivo que é perfeitamente aplicável às relações havidas na *internet*. Embora o autor prefacialmente trate em sua obra sobre questões naturais, morais e bioéticas, de se ver que a era tecnológica é ramificação dos avanços sociais, de modo que também é objeto de tutela do imperativo ético da responsabilidade.

Para a consecução do estudo, viu-se na heurística do medo, categoria intrinsecamente ligada ao princípio responsabilidade, capaz de incentivar os indivíduos ao agir coletivo e saudável visando à perpetuação do uso das novas tecnologias e as boas relações em meio ao ciberespaço, o ponto de partida para aplicação ética da responsabilidade. Isto porque, as ações mediadas pelo medo de destruições e catástrofes futuro, incentivará que os indivíduos direcionem suas condutas não para a satisfação de sua vontade para com o poder próprio, mas sim à perpetuação das gerações futuras, impondo, ao fenômeno do 'Ser', um dever positivo.

Portanto, percebeu-se a primordialidade de integrar, junto aos imperativos éticos, um redimensionamento da integridade do homem, alcançando não só o mundo físico, mas também o fenomênico virtual, de modo que haja a proteção do indivíduo em meio à cibercidadania, vez que aquilo outrora havido na internet não pode ser obrigado a ser esquecido. Há que se estabelecer uma relação entre a ética e o uso das novas tecnologias, ainda que paulatina, de modo a reger por um padrão de conduta moral a atuação no ciberespaço a fim de promover a segurança nas relações cibernéticas partindo da heurística do medo para preservar as futuras (ciber)sociedades.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Patricia Martinez. **Direitos humanos e novas tecnologias: a segurança digital como (novo) direito humano**. Dissertação de mestrado. São Paulo: UNINOVE, 2014.

CARVALHO, Helder Buenos Aires de. **Responsabilidade como princípio e virtude**: uma reflexão sobre o desafio ético da técnica contemporânea a partir das teorias morais de Hans Jonas e Alasdair MacIntyre. In: SANTOS, Robinson dos; OLIVEIRA, Jelson; ZANCANARO, Lourenço (Org.). *Ética para a civilização tecnológica: em diálogo com Hans Jonas*. São Paulo: São Camilo, 2011.

CASTELLS, Manuel, 1942. **A sociedade em rede**. Tradução Roneide Venancio Majer. Atualização para a 6ª edição: Jussara Simões. São Paulo: Paz e Terra, 2013.

COMPARATO, Fábio Konder, 1936 – **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3.ed., rev. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2003.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do Direito: técnica, decisão e denominação*. 7ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2013, p. 338.

JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica**. Tradução do original alemão Marijane Lisboa, Luiz Barros Montez. 1ª reimpressão, 2011. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2006.

JONAS, Hans.. *Técnica, medicina y ética*. Barcelona: Paidós, 1997.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. São Paulo: Abril Cultural, 1980.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**, São Paulo: Editora 34, 2ª reimpressão, 2001.

MORRIS, Clarence (Org.). **Os grandes filósofos do direito**: leituras escolhidas em direito. Tradução Reinaldo Guarani. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

PELIZZOLI, Marcelo L. **Correntes da ética ambiental**. Petrópolis: Vozes, 2003.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **O contrato social**. Tradução de Antonio de P. Machado. São Paulo: Edições e Publicações Brasil Editora, 1963.

SANTOS, Robinson dos. **Responsabilidade e consequencialismo na ética de Hans Jonas**. Curitiba: Aurora, v. 24, n. 35, 2012.

ROCASOLANO, Maria Mendez; SILVEIRA, Vladmir Oliveira da. **Direitos Humanos**: Conceitos, significações e funções. São Paulo: Saraiva, 2010.

TORRADO, Jesús Lima. **Globalización y derechos humanos**. Madri: Anuario de filosofía del derecho, nº 17, 2000. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/142424.pdf>>. Acesso em 30/03/2020.